



Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 11 / 11 / 2025

Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 14.074 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

Dispõe sobre a regulamentação de entrada de consumidores portando bebidas e alimentos nos locais que especifica, coibindo a prática abusiva da chamada venda casada no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei ficam proibidos de impedir a entrada de consumidores com alimentos e bebidas comprados em outros locais, independente da venda de similares no estabelecimento.

Art. 2º Em caso de garrafas de bebidas alcoólicas, o estabelecimento poderá cobrar o preço da rolha, desde que não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto, comprovado por nota fiscal apresentado pelo consumidor.

Art. 3º Os estabelecimentos poderão também, a seu critério, proibir a entrada de embalagens de vidro ou qualquer outra embalagem que não seja a original do produto e que possam causar riscos aos demais consumidores.

Art. 4º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei são:

I – cinemas;



ESTADO DA PARAÍBA

- II – teatros;
- III – estádios esportivos;
- IV – parques de diversões;
- V – arenas esportivas;
- VI – arenas de shows artísticos.

Art. 5º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão manter aviso claro e de fácil visualização, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no seu interior.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei configura infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 10 de novembro de 2025; 137º da
Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador